

JUNTA DE FREGUESIA DE RIO FRIO



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE RIO FRIO

MANDATO 2025 a 2029



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

Histórico de Revisões do Documento:

Versão	Data	Alterações efetuadas
V1.0	12-2025	Criação documento



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

Nota Justificativa	6
--------------------------	---

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO, OBJETIVO E SEDE

Artigo 1.º - Âmbito	7
Artigo 2.º - Objeto	7
Artigo 3.º - Natureza, Composição e constituição	7
Artigo 4.º - Sede	7
Artigo 5.º - Princípios gerais de funcionamento	8
Artigo 6.º - Princípio da independência	8
Artigo 7.º - Princípio da especialidade	8
Artigo 8.º - Democraticidade interna	9
Artigo 9.º - Estatuto da oposição	9
Artigo 10.º - Convocação para o ato de instalação do órgão	9
Artigo 11.º - Instalação	10
Artigo 12.º - Primeira reunião	10

CAPÍTULO II

FREGUESIA

SECÇÃO I - ATRIBUIÇÕES

Artigo 13.º - Atribuições da Freguesia	11
--	----

SUBSECÇÃO I - ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Artigo 14.º - Natureza das competências	12
Artigo 15.º - Competências próprias	12
Artigo 16.º - Competências de apreciação e fiscalização	12
Artigo 17.º - Competências de funcionamento	14

SUBSECÇÃO II - FUNCIONAMENTO

Artigo 18.º - Conceito de sessão e de reunião	15
Artigo 19.º - Sessões ordinárias	16
Artigo 20.º - Sessões extraordinárias	16

SUBSECÇÃO III - MESA DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Artigo 21.º - Eleição da Mesa	17
Artigo 22.º - Composição da mesa da assembleia	17



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

Artigo 23.º - A mesa da Assembleia de Freguesia	18
Artigo 24.º - Competências do Presidente e dos Secretários	19

CAPÍTULO III

SECÇÃO I - MANDATO DOS MEMBROS

Artigo 25.º - Duração e Natureza do Mandato	20
Artigo 26.º - Renúncia ao mandato	20
Artigo 27.º - Suspensão do mandato	21
Artigo 28.º - Ausência inferior a 30 dias	22
Artigo 29.º - Preenchimento de vagas	22
Artigo 30.º - Continuidade do mandato	22
Artigo 31.º - Perda do mandato	22
Artigo 32.º - Alteração da composição	23
Artigo 33.º - Casos de impedimento	24
Artigo 34.º - Fundamento de escusa e suspeição	24
Artigo 35.º - Deveres dos membros	25
Artigo 36.º - Direitos dos membros	25

SECÇÃO II - ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS DA ASSEMBLEIA

Artigo 37.º - Participação de membros da junta nas sessões	26
Artigo 38.º - Período prévio	27
Artigo 39.º - Período antes da ordem do dia	27
Artigo 40.º - Período de intervenção aberto ao público	27
Artigo 41.º - Período da ordem do dia	28
Artigo 42.º - Uso da palavra	28
Artigo 43.º - Tempo de intervenção no período da ordem do dia	29
Artigo 44.º - Pedidos de esclarecimento	30
Artigo 45.º - Declaração de voto	30
Artigo 46.º - Requerimentos	30
Artigo 47.º - Ausência injustificada durante a reunião	30
Artigo 48.º - Proibição do uso da palavra no período da votação	30
Artigo 49.º - Uso da palavra por representantes de comissões ou grupos de trabalho	31
Artigo 50.º - Uso da palavra por entidades estranhas à Assembleia	31
Artigo 51.º - Uso da palavra por representantes de eleitores requerentes de sessão extraordinária	31



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

Artigo 52.º - Uso da palavra pelo Presidente da mesa	31
Artigo 53.º - Outras intervenções	31

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 54.º - Responsabilidade pessoal	32
Artigo 55.º - Princípio da independência	32
Artigo 56.º - Princípio da especialidade	32
Artigo 57.º - Sessão	32
Artigo 58.º - Participação de eleitores	32
Artigo 59.º - Primeira reunião	33
Artigo 60.º - Sessões e reuniões	33
Artigo 61.º - Objeto das deliberações	33
Artigo 62.º - Convocação ilegal de sessões ou reuniões	34
Artigo 63.º - Período de antes da ordem do dia	34
Artigo 64.º - Ordem do dia	34
Artigo 65.º - Quórum	35
Artigo 66.º - Formas de votação	35
Artigo 67.º - Publicidade das deliberações	36
Artigo 68.º - Atas	36
Artigo 69.º - Registo na ata do voto de vencido	37
Artigo 70.º - Atos nulos	37
Artigo 71.º - Aprovação especial dos instrumentos previsionais	38
Artigo 72.º - Alvarás	38

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 73.º - Interpretação do Regimento e integração de lacunas	38
Artigo 74.º - Alterações	38
Artigo 75.º - Prazos	39
Artigo 76.º - Aplicação Subsidiária	39
Artigo 77.º - Entrada em vigor	39



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

Nota Justificativa

Nos termos das Leis nº169/99 de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de janeiro e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e 75/13 de 12 de setembro, o presente regimento estabelece as regras de funcionamento da Assembleia de Freguesia de Rio Frio, em consonância com as competências que lhe são reconhecidas e fixa os procedimentos adequados ao exercício do legítimo direito de audição dos eleitores, sobre os problemas existentes na sua Freguesia.

As regras relativas à discussão e tomada de decisão no quadro da Assembleia de Freguesia, garantem, em conformidade com a lei e as competências próprias do órgão, o respeito pelos princípios da livre participação política, expressão e convivência.

Faz-se notar ainda, que na elaboração do presente regimento e sempre no respeito pelos limites da lei, procurou-se clarificar, pontualmente, o conteúdo de algumas normas do quadro jurídico aplicável, de modo a facilitar a sua interpretação e a consequente ação quer dos eleitos locais quer dos eleitores da Freguesia, na defesa e no cumprimento dos seus direitos e das suas obrigações.



CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO, OBJETIVO E SEDE

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regimento regula o funcionamento da Assembleia de Freguesia de Rio Frio, bem como o exercício das suas competências em relação a outros órgãos autárquicos ou a entidades externas.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regimento desenvolve as competências autárquicas previstas na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pelas Leis n.º 7-A/2016, de 30 de março, n.º 75/2013 de 12 de setembro e n.º 69/2021, de 20 de outubro, nomeadamente de apreciação e fiscalização, e visa conferir maior eficácia e transparência ao funcionamento da Assembleia de Freguesia de Rio Frio.

Artigo 3.º

Natureza, Composição e constituição

1 - A Assembleia de Freguesia de Rio Frio é o órgão deliberativo da Freguesia com a atribuição de promoção e salvaguarda dos interesses próprios da respetiva população e com competências de apreciação e fiscalização da atividade da junta de Freguesia. (Art.º 7.º e 8.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro).

2 - A Assembleia de Freguesia é composta por sete elementos que são eleitos por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da Freguesia segundo o sistema de representação proporcional (Art.º 4.º e 5.º do Lei n.º 169/99 de 18 de setembro).

Artigo 4.º

Sede

1 - A Assembleia de Freguesia tem a sua sede no edifício da sede da Junta de Freguesia, sito no Lugar da Igreja, 4970 318 Rio Frio AVV.

2 - Sempre que se considere conveniente a Assembleia de Freguesia poderá reunir noutro local público da Freguesia.



Artigo 5.º

Princípios gerais de funcionamento

1 - No seu funcionamento, no funcionamento de qualquer comissão constituída por si ou ainda no funcionamento de qualquer entidade agindo em sua representação, a Assembleia de Freguesia de Rio Frio respeitará os seguintes princípios:

- a) Da legalidade;
- b) Da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e dos interesses dos cidadãos;
- c) Da igualdade e da proporcionalidade;
- d) Da justiça e da imparcialidade;
- e) Da boa-fé;
- f) Da colaboração da administração com os particulares;
- g) Da participação;
- h) Da decisão;
- i) Da desburocratização e da eficiência;
- j) Da gratuidade;
- k) Do acesso à justiça.

2 - Os princípios enunciados no número anterior são os que constam do Código do Procedimento Administrativo, podendo ser desenvolvidos no presente Regimento, com o objetivo de esclarecer a sua aplicação.

Artigo 6.º

Princípio da independência

A Assembleia de Freguesia é um órgão independente e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos legais.

Artigo 7.º

Princípio da especialidade

A Assembleia de Freguesia só pode deliberar no quadro da prossecução das suas atribuições e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei.



Artigo 8.º

Democraticidade interna

- 1** - A Assembleia de Freguesia reconhece a importância da participação de todos os eleitos locais na formação da vontade coletiva da comunidade local em que se insere, não distinguindo os contributos individuais em função da lista pela qual foram eleitos.
- 2** - As maiorias formam-se em torno das matérias objeto de debate, sendo os eleitos locais livres de exercer, sem constrangimentos de qualquer tipo, o mandato popular em que se encontram investidos.

Artigo 9.º

Estatuto da oposição

- 1** - Considerando que a livre discussão conduz à adoção das melhores soluções, a Assembleia de Freguesia respeitará a intervenção das minorias (*Vide artigo 1.º da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio - Estatuto de oposição*) e garantirá a estas liberdade de expressão e de informação, de acordo com as normas de funcionamento do presente Regulamento.
- 2** - Sendo a Assembleia de Freguesia o órgão deliberativo perante o qual responde a Junta de Freguesia (*Vide n.º 1 do artigo 239º da C.R.P.*), a Junta observará os mesmos princípios na sua relação com a Assembleia.
- 3** - A informação necessária à função de fiscalização, será fornecida dentro dos prazos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 10.º

Convocação para o ato de instalação do órgão

- 1** - Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o ato de instalação do órgão.
- 2** - A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de receção ou por protocolo, e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.
- 3** - Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia de freguesia efetuar a convocação em causa nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.



4 - Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no n.º 1 é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante.

Artigo 11.º

Instalação

1 - O Presidente da Assembleia de Freguesia cessante ou o Presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova Assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 - Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do ato, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 - A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado ao ato de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam pelo respetivo presidente.

Artigo 12.º

Primeira reunião

1 - Até que seja eleito o Presidente da Assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira sessão / reunião de funcionamento da Assembleia de Freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da Junta de Freguesia sob proposta do respetivo Presidente, bem como do Presidente e Secretários da mesa da Assembleia de Freguesia.

2 - Cada uma das eleições a que se refere o número anterior é feita por meio de listas.

3 - Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.

4 - Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia de freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.

5 - A substituição dos membros da Assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.



CAPÍTULO II

FREGUESIA

SECÇÃO I

ATRIBUIÇÕES

Artigo 13.º

Atribuições da Freguesia

- 1- Constituem atribuições da Freguesia a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com o Município.
- 2- As Freguesias dispõem de atribuições de competências designadamente nos seguintes domínios:
 - a) Equipamento rural e urbano;
 - b) Abastecimento público;
 - c) Educação;
 - d) Cultura, tempos livres e desporto;
 - e) Cuidados primários de saúde;
 - f) Ação social;
 - g) Proteção civil;
 - h) Ambiente e salubridade;
 - i) Desenvolvimento;
 - j) Ordenamento urbano e rural;
 - k) Proteção da comunidade.
- 3 - As atribuições das Freguesias abrangem ainda o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos casos e nos termos previstos na lei.



SUBSECÇÃO I

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Artigo 14.º

Natureza das competências

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 3.º, da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, a Assembleia de Freguesia tem as competências de apreciação e fiscalização e as competências de funcionamento previstas na presente lei.

Artigo 15.º

Competências próprias

Compete à Assembleia de Freguesia:

- a) Eleger, por voto secreto, sob proposta do Presidente da Junta, os vogais da Junta de Freguesia;
- b) Eleger, por voto secreto, o Presidente e os Secretários da Mesa;
- c) Votar moções de censura à Junta de Freguesia, em avaliação da ação desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respetivas competências;
- d) Aprovar referendos locais, sob proposta quer dos membros da Assembleia, quer da Junta, quer da Câmara Municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos legais;
- e) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a Freguesia, por sua iniciativa ou por solicitação da Junta.

Artigo 16.º

Competências de apreciação e fiscalização

(Vide artigo 9º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro)

1 - Compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia:

- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
- b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Autorizar a Junta de Freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;
- d) Aprovar as taxas e os preços da Freguesia e fixar o respetivo valor;
- e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

fixado para a junta de freguesia e definir as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;

- f)** Aprovar os regulamentos externos;
- g)** Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a Junta de Freguesia e a Câmara Municipal, bem como a respetiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;
- h)** Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a Junta de Freguesia e as organizações de moradores;
- i)** Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da Freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da Freguesia e se salvasse a sua utilização pela comunidade local;
- j)** Autorizar a Freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- k)** Autorizar a Freguesia a constituir as associações previstas no título v;
- l)** Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da freguesia;
- m)** Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da freguesia;
- n)** Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da freguesia;
- o)** Regulamentar a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;
- p)** Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da Freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da República;
- q)** Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do Presidente da Junta de Freguesia;
- r)** Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre Freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da Freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.

2 - Compete ainda à Assembleia de Freguesia:

- a)** Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- b)** Estabelecer as normas gerais de administração do património da Freguesia ou sob sua jurisdição;



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

- c) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da Freguesia;
- d) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da Freguesia;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da Junta de Freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da Freguesia, a qual deve ser enviada ao Presidente da mesa da Assembleia de Freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
- f) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- g) Aprovar referendos locais;
- h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da Junta de Freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
- i) Acompanhar e fiscalizar a atividade da Junta de Freguesia;
- j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da Freguesia;
- k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a Freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da Junta de Freguesia.

3 - Não podem ser alteradas na Assembleia de Freguesia as propostas apresentadas pela Junta de Freguesia referidas nas alíneas a), f) e m) do n.º 1, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela Assembleia de Freguesia.

Artigo 17.º

Competências de funcionamento

(Vide artigo 10º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro)

1 - Compete à Assembleia de Freguesia:

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento;
- b) Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da junta de freguesia;



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a Freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.

2 - No exercício das respetivas competências, a Assembleia de Freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da Freguesia designados pela Junta de Freguesia.

SUBSECÇÃO II

FUNCIONAMENTO

Artigo 18.º

Conceito de sessão e de reunião

1 - A Assembleia de Freguesia reúne ordinariamente nos meses de abril, junho, setembro e novembro ou dezembro ou extraordinariamente, nos termos legais (*Vide artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro*).

2 - A Assembleia de Freguesia pode, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão (*Vide artigo 46.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro*).

3 - As sessões da Assembleia de Freguesia são públicas, havendo um período para intervenção e esclarecimento do público, nos termos previstos no artigo 40.º deste Regimento.

4 - As sessões não podem exceder a duração de dois dias ou um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, respetivamente, salvo quando a própria Assembleia deliberar o seu prolongamento até ao seu dobro.

5 - As sessões deverão terminar até às vinte e quatro horas, salvo se os seus membros decidirem o seu prolongamento.

6 - Às sessões deve ser dada publicidade, com indicação do dia, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, de dois dias úteis sobre a data das mesmas.

7 - A nenhum cidadão é permitido interceder nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.

8 - As atas das sessões, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.



Artigo 19.º

Sessões ordinárias

- 1** - A Assembleia de Freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção, protocolo ou correio eletrónico. *(Vide nº 1, do art.º 11.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro)*
- 2** - A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no artigo 61.º, da Lei 75/2013.
- 3** - Nas sessões ordinárias, a Assembleia, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 20.º

Sessões extraordinárias

- 1** - A Assembleia de Freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:
 - a)** Do presidente da Junta de Freguesia, em cumprimento de deliberação desta;
 - b)** De um terço dos seus membros;
 - c)** De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia de freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior.
- 2** - O Presidente da Assembleia de Freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção, protocolo ou correio eletrónico, convoca a sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia. *(Vide nº 2, do art.º 12.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro)*
- 3** - A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.
- 4** - Quando o Presidente da mesa da Assembleia de Freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

devidas adaptações, o disposto nos n. os 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

5 - Nas sessões extraordinárias a Assembleia só pode deliberar sobre as matérias para que tenha sido expressamente convocada.

SUBSECÇÃO III

MESA DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Artigo 21.º

Eleição da Mesa

1 - A Mesa é eleita por escrutínio secreto, pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.

2 - Só poderão ser eleitos para a Mesa os membros da Assembleia que, expressamente, tenham aceitado a sua candidatura.

3 - No caso de destituição ou demissão de qualquer dos membros da Mesa, ou de cessação do respetivo mandato, proceder-se-á a nova eleição, na reunião imediata.

Artigo 22.º

Composição da mesa da assembleia

1 - A mesa da Assembleia é composta por um Presidente, um 1.º Secretário e um 2.º Secretário e é eleita por voto secreto, pela Assembleia de Freguesia, de entre os seus membros e sob proposta de qualquer um deles.

2 - A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.

3 - O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º Secretário e este pelo 2.º Secretário.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

4- Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a Assembleia de Freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião; estando presente apenas o Presidente da mesa poderá, com acordo da Assembleia, escolher dois secretários de entre os restantes membros presentes.

5 - O Presidente da mesa é o Presidente da Assembleia de Freguesia.

6 - A Mesa funciona com carácter permanente, assegurando o expediente e a atividade das delegações, comissões ou grupos de trabalho.

Artigo 23.º

A mesa da Assembleia de Freguesia

(vide artigo 13º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro)

1 - Compete à mesa:

- a)** Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- b)** Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do Regimento;
- c)** Encaminhar, em conformidade com o Regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia;
- d)** Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
- e)** Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- f)** Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia de Freguesia;
- g)** Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela Assembleia de Freguesia;
- h)** Exercer as demais competências legais.

2 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente ou por via postal.

3 - Das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia.



Artigo 24.º

Competências do Presidente e dos Secretários

1 - Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia: *(Vide o artigo 14.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro)*

- a)** Representar a Assembleia de Freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b)** Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c)** Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d)** Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;
- e)** Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
- f)** Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
- g)** Comunicar à Junta de Freguesia as faltas do seu Presidente ou do substituto legal às sessões da Assembleia de Freguesia;
- h)** Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;
- i)** Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo Regimento ou pela Assembleia de Freguesia;
- j)** Exercer as demais competências legais.

2 – No fim de mandato proceder à convocação dos eleitos para o ato de instalação dos órgãos para o mandato seguinte. *(Vide Artº 7º da Lei 169/99 de 18 de setembro)*

3 - A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital ou por carta com aviso de receção ou protocolo. *(Vide Artº 7º da Lei 169/99 de 18 de setembro)*

4 - Compete aos Secretários coadjuvar o Presidente da Assembleia de Freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.



CAPÍTULO III

SECÇÃO I

MANDATO DOS MEMBROS

Artigo 25.º

Duração e Natureza do Mandato

- 1** - Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato.
- 2** - O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.
- 3** - Os vogais da Junta de Freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na Assembleia de Freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo. *(Vide Art.º 75.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro)*
- 4** - Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos. *(Vide Art.º 80 da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro)*

Artigo 26.º

Renúncia ao mandato

- 1** - Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respetivos.
- 2** - A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.
- 3** - A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
- 4** - A convocação do membro substituto compete á entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.
- 5** - A falta de eleito local ao ato de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

6- O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.

7- A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.
(Vide Art.º 76.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro)

Artigo 27º

Suspensão do mandato

1- Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.

2- O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.

3- São motivos de suspensão, designadamente:

- a)** Doença comprovada;
- b)** Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
- c)** Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias;
- d)** Atividade profissional e sindical.

4- A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5- A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6- Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 29.º deste Regimento.

7- A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 26.º deste Regimento.
(Vide Art.º 77 da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro)

8 - A suspensão do mandato cessa:

- a)** pelo decurso do período de suspensão;



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

b) pelo regresso antecipado do membro suspenso, devidamente comunicado ao Presidente da Assembleia de Freguesia.

9 - Quando um membro da Assembleia de Freguesia retomar o exercício do mandato cessam automaticamente, os poderes do seu substituto.

Artigo 28.º

Ausência inferior a 30 dias

1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2 - A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respetivo, na qual são indicados os respetivos início e fim. *(Vide Art.º 78.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro)*

Artigo 29.º

Preenchimento de vagas

1 - As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 - Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação. *(Vide Art.º 79.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro).*

Artigo 30.º

Continuidade do mandato

Os membros da Assembleia servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 31.º

Perda do mandato

1 - A perda de mandato ocorre nos casos e pela forma previstos na lei.

2 - Incorrem, nomeadamente, em perda de mandato os membros da Assembleia de Freguesia



que:

- a) Sem motivo justificativo não comparecem a três sessões ou seis reuniões seguidas ou a seis sessões ou 12 reuniões interpoladas;
- b) Após eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou, relativamente aos quais forem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente e, ainda, subsistente, mas não detetada previamente à eleição;
- c) Após eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral.
- d) No exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
- e) A verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea anterior.

3- A Assembleia de Freguesia participará ao Ministério Público as situações que possam determinar perda de mandato, após audiência do visado, notificado para o efeito nos termos do Código do Procedimento Administrativo, cabendo à mesa a instrução e conclusão do processo.

4- A deliberação referida no número anterior será tomada por escrutínio secreto, sob proposta da mesa, não havendo debate, sem prejuízo de ser facultado ao visado o uso da palavra, por tempo não superior a quinze minutos.

Artigo 32.º

Alteração da composição

1- Os lugares deixados em aberto na Assembleia de Freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do Art.º 29.º deste Regimento.

2- Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal de membros da Assembleia, o Presidente comunica o facto à Câmara Municipal, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no Art.º 99.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro (impossibilidade de marcação de eleições intercalares). *(Art.º 11.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro)*

3- As eleições realizam-se no prazo de 80 a 90 dias a contar da data da respetiva marcação.



4 - A nova Assembleia de Freguesia completa o mandato da anterior (*Art.º 11.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro*)

Artigo 33.º

Casos de impedimento

1 - Nenhum membro da Assembleia pode intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública nos seguintes casos:

- a)** Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;
- b)** Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim ou em linha reta até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vive em economia comum;
- c)** Quando, por si ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d)** Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado o parecer sobre a questão a resolver;
- e)** Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vive em economia comum;
- f)** Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha reta esteja intentada ação judicial proposta por interessado ou pelo respetivo cônjuge;
- g)** Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas. (*Art.º 44.º do CPA*)

2 - Excluem-se do disposto no número anterior as intervenções que se traduzem em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos urgentes.

Artigo 34.º

Fundamento de escusa e suspeição

1 - O membro da Assembleia deve pedir dispensa de intervir no procedimento quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da retidão da sua conduta e, designadamente:



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

- a) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nela tenha interesse parente ou afim em linha reta até ao 3.º grau da linha colateral. Ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge;
- b) Quando o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva, com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;
- c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge, parente ou afim na linha reta;
- d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;
- e) Com fundamento semelhante e até ser proferida decisão definitiva, pode qualquer interessado opor suspeição a titulares de órgãos ou agentes que intervenham no procedimento, ato ou contrato. (Art.º 48.º do CPA)

Artigo 35.º

Deveres dos membros

1 - Constituem deveres dos membros:

- a) Comparecer e permanecer nas sessões da assembleia;
- b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados e a que não tenham oportunamente recusado;
- c) Participar nas discussões e votações se, por lei, de tal não estiverem impedidos;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia de Freguesia;
- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição, das leis e do regimento;
- g) Justificar as faltas, nos termos da Lei;
- h) Comunicar à mesa quando se retirarem definitivamente no decurso das reuniões.

Artigo 36.º

Direitos dos membros

1 - Para o regular exercício do seu mandato constituem direitos dos membros da Assembleia, além dos conferidos por lei, e reportando-se a assuntos de interesses da freguesia:



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

- a) Usar da palavra nos ternos do Regimento;
- b) Desempenhar funções específicas na Assembleia;
- c) Apresentar, por escrito, pareceres, propostas, recomendações, moções, votos de louvor, e de pesar;
- d) Apresentar requerimentos;
- e) Invocar o Regimento e apresentar recursos, protestos e contraprotestos;
- f) Propor, por escrito, alterações ao regimento;
- g) Propor, por escrito a constituição de comissões ou grupos de trabalho;
- h) Propor, por escrito, listas para a mesa da assembleia;
- i) Eleger, os vogais da Junta de Freguesia, mediante proposta do Presidente da Junta, nos termos da lei;
- j) Propor, por escrito, no âmbito do exercício da competência fiscalizadora, a realização de inquéritos à atuação da Junta de Freguesia e dos seus serviços;
- k) Solicitar, por escrito, à Junta de Freguesia, por intermédio do Presidente da Assembleia de Freguesia, as informações e esclarecimentos que entenda necessários, mesmo fora das sessões da Assembleia;
- l) Assistir às reuniões das comissões e/ou grupos de trabalho.

SEÇÃO II

ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS DA ASSEMBLEIA

Artigo 37.º

Participação de membros da junta nas sessões

- 1- A Junta de Freguesia faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia de Freguesia pelo Presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto e após lhe ter sido dada a palavra pelo Presidente da mesa.
- 2- Em caso de justo impedimento, o Presidente da Junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
- 3- Os vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de Freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do Plenário ou com a anuência do Presidente da Junta, ou do seu substituto.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

4 - Os vogais da Junta de Freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito às senhas de presença nos termos do n.º 1 do Artigo 8.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril.

5 - Os vogais da Junta de Freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra. *(Art.º 12.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro)*

Artigo 38.º

Período prévio

Sem prejuízo do que se dispõe no Art.º 40.º deste Regimento, em cada reunião haverá um período de 10 (dez) minutos destinados a tratar dos seguintes assuntos:

- a)** Dar conhecimento do expediente e dos pedidos de informação ou esclarecimentos e respetivas respostas, que tenham sido formulados no intervalo das sessões da Assembleia;
- b)** Os membros da Assembleia reservarão as suas intervenções, sobre os assuntos anteriormente mencionados, para o período de antes da ordem do dia.

Artigo 39.º

Período antes da ordem do dia

1 - Em cada sessão ordinária há um período de antes da ordem do dia, com a duração até 20 (vinte) minutos, dispondo cada interveniente de 5 (cinco) minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia:

- a)** Deliberação sobre votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar, que sejam apresentados por qualquer membro da Assembleia, pela mesa ou pela Junta de Freguesia;
- b)** Interpelação à Junta de Freguesia sobre assuntos da administração e funcionamento da mesma e respetiva resposta;
- c)** Apreciação de assuntos de interesse local, tanto pelos membros da Assembleia como pelo Presidente da Junta de Freguesia;
- d)** Votação de recomendações que sejam apresentadas por qualquer membro da Assembleia;
- e)** A palavra será concedida ao Presidente da Junta de Freguesia, para efeitos de resposta, por um período até 10 (dez) minutos.

Artigo 40.º

Período de intervenção aberto ao público

1 - Em todas as reuniões da Assembleia de Freguesia existirá um período para intervenção do



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

público no final da ordem do dia, com a duração até 60 (sessenta) minutos, dispondo cada interveniente de 5 (cinco) minutos para falar, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos que forem solicitados. Este período poderá ser reduzido se não existirem intervenções para o preencher ou prolongado após deliberação da Assembleia.

2 - Apenas serão permitidos, como assunto de intervenção, os que tiverem interesse direto para a Freguesia;

3 - Excecionalmente poderão ser abordados assuntos de interesse para o Município.

4 - Os pedidos de esclarecimento serão sempre dirigidos ao Presidente da mesa da Assembleia sendo, por conseguinte, vedada a interpelação direta e personalizada a qualquer membro da Assembleia ou a qualquer outra individualidade autárquica presente.

5 - Os partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores, eventualmente visados nas intervenções dos cidadãos, poderão responder dispondo de um período máximo de 5 (cinco) minutos por pessoa para o efeito.

6 - O Presidente da Assembleia concederá a palavra ao Presidente da Junta, a seu pedido, para responder a questões que visem diretamente o executivo, dispondo para o efeito de um período até 10 (dez) minutos.

7 - Sempre que o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, será advertido pelo Presidente de Mesa, que deverá retirar a mesma caso o comportamento se mantenha.

Artigo 41.º

Período da ordem do dia

O período da ordem do dia será dedicado exclusivamente aos assuntos constantes da convocatória.

Artigo 42.º

Uso da palavra

1 - A palavra será concedida pelo Presidente da mesa aos membros da Assembleia para:

- a)** Intervirem no período de antes da ordem do dia;
- b)** Exercerem o direito de defesa, reagindo contra ofensas à sua honra e dignidade;
- c)** Participarem nos debates;
- d)** Invocarem o Regimento ou interpelarem a mesa;
- e)** Apresentarem requerimentos, pareceres, propostas, moções, saudações,



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

recomendações e votos;

- f) Formularem reclamações., recursos, protestos e contrapropostas, devidamente fundamentados;
- g) Pedirem e darem explicações ou esclarecimentos;
- h) Apresentarem declarações de voto.

2- A palavra será concedida ao Presidente da Junta para intervir nos debates de acordo com a ordem de trabalhos.

3- A palavra será dada pela ordem de inscrição, salvo no caso de exercício de direito de defesa, que terá sempre prioridade.

4 - No uso da palavra os oradores dirigem-se ao Presidente da Assembleia e à Assembleia.

5 - O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância ou discordância.

6 - Ao Presidente assiste o direito de advertir o orador, quando se desvia do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo ser-lhe retirada a palavra se insistir na atitude.

7 - Se assim o entender, e caso o orador prolongue demasiado a sua intervenção, pode o Presidente avisá-lo para que termine rapidamente.

Artigo 43.º

Tempo de intervenção no período da ordem do dia

1 - Para intervir nos debates da ordem do dia será concedida a palavra a cada membro da Assembleia, por um período total não superior a 10 (dez) minutos; de igual modo será concedida ao Presidente da Junta, ou em quem este delegar, por um período até 5 (cinco) minutos.

2 - O uso da palavra para apresentação de propostas limitar-se-á à indicação sucinta do seu objeto, e não poderá exceder 5 (cinco) minutos, salvo quando pelo Presidente da Junta para apresentação do plano de atividades e orçamento, ou das contas de gerência, que não poderá exceder 20 (minutos).

3 - O uso da palavra para protestos, contrapropostas e pedidos de esclarecimento não poderá exceder 5 (cinco) minutos, o mesmo acontecendo com a consequente resposta.

4 - O uso da palavra para exercer o direito de defesa não poderá ir além de 5 (cinco) minutos.



Artigo 44.º

Pedidos de esclarecimento

- 1 - O uso da palavra para esclarecimentos limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respetiva resposta sobre a matéria enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.
- 2 - A inscrição para o pedido de esclarecimentos deve ser feita logo que finda a intervenção que o suscitou.

Artigo 45.º

Declaração de voto

São admitidas declarações de voto orais por períodos não superiores a 3 (três) minutos, a fim de serem incluídas na ata devendo estas serem apresentadas por escrito, posteriormente.

Artigo 46.º

Requerimentos

- 1 - São considerados requerimentos de funcionamento os pedidos dirigidos à mesa, respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação dos assuntos agendados ou respeitantes ao funcionamento da reunião.
- 2 - Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente não podendo a sua apresentação exceder 3 (três) minutos. O Presidente, sempre que o entenda conveniente, pode determinar que um requerimento oral seja formulado por escrito.
- 3 - Os requerimentos, uma vez admitidos pela mesa, são imediatamente votados, sem discussão.

Artigo 47.º

Ausência injustificada durante a reunião

Será marcada falta a qualquer membro que se ausente da sala de reuniões por período superior a 15 (quinze) minutos, sem motivo justificado perante a mesa.

Artigo 48.º

Proibição do uso da palavra no período da votação

Iniciada a votação, nenhum membro da Assembleia poderá usar da palavra até à proclamação do resultado.



Artigo 49.º

Uso da palavra por representantes de comissões ou grupos de trabalho

Representantes de comissões ou grupos de trabalho, constituídos no âmbito da Assembleia, podem ser convidados a intervir no debate sobre os assuntos que originaram a sua constituição.

Artigo 50.º

Uso da palavra por entidades estranhas à Assembleia

Em circunstâncias especiais, nomeadamente em solenidades ou sessões comemorativas, a palavra pode ser dada a entidades estranhas à assembleia para intervirem sobre o assunto em apreciação.

Artigo 51.º

Uso da palavra por representantes de eleitores requerentes de sessão extraordinária

Nas sessões extraordinárias convocadas a pedido de grupos de eleitores serão atribuídos 10 (dez minutos) a dois representantes desses eleitores para exporem os motivos do pedido de convocação. A mesa, se entender conveniente, poderá atribuir algum tempo complementar.

Artigo 52.º

Uso da palavra pelo Presidente da mesa

O Presidente da mesa da Assembleia, quando pretender fazer alguma intervenção, poderá fazê-la continuando a ocupar o lugar de Presidente.

Artigo 53.º

Outras intervenções

Para além dos casos anteriormente referidos a palavra poderá ser concedida a outras pessoas, após concordância da Assembleia.



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 54.º

Responsabilidade pessoal

1- Os titulares dos órgãos e os agentes das autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pela prática de atos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.

2- Em caso de procedimento doloso, as autarquias locais são sempre solidariamente responsáveis com os titulares dos seus órgãos ou os seus agentes. *(Art.º 97.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro)*

Artigo 55.º

Princípio da independência

Os órgãos das autarquias locais são independentes e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da lei.

Artigo 56.º

Princípio da especialidade

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no quadro da prossecução das atribuições destas e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei.

Artigo 57.º

Sessão

Os órgãos deliberativos podem, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.

Artigo 58.º

Participação de eleitores

1- Nas sessões extraordinárias dos órgãos deliberativos convocadas após requerimento de cidadãos eleitores têm o direito de participar, nos termos a definir no Regimento e sem direito de



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029
voto, dois representantes dos respetivos requerentes.

2- Os representantes referidos no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais são votadas se tal for deliberado.

Artigo 59.º

Primeira reunião

A primeira reunião dos órgãos executivos realiza-se no prazo máximo de cinco dias após a sua constituição, competindo ao seu presidente a respetiva marcação e convocação, com a antecedência mínima de dois dias, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

Artigo 60.º

Sessões e reuniões

1- As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas, sendo fixado, nos termos do Regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público.

2- Os órgãos executivos das autarquias locais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto na parte final do número anterior.

3- Às sessões e reuniões dos órgãos das autarquias locais deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

4- A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovair as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.

5- A violação do disposto no número anterior é punida com coima de (euro) 150 a (euro) 750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do Presidente do respetivo órgão.

6- As atas das sessões e reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 61.º

Objeto das deliberações

1- Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião.

2- Tratando-se de sessão ordinária de órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por



dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 62.º

Convocação ilegal de sessões ou reuniões

- 1** - A inobservância das disposições sobre convocação de sessões resulta na ilegalidade de convocação da mesma.
- 2** - Entende-se por ilegalidade na convocação da sessão designadamente:
 - a)** A convocação por quem não tenha poderes para o efeito;
 - b)** O incumprimento dos prazos mínimos ou máximos previstos na lei e no presente Regimento;
 - c)** O não envio da ordem do dia, dentro dos prazos previstos na lei e no presente Regimento;
 - d)** O não envio da documentação de suporte para os pontos constantes da ordem do dia que permita ao eleito local deliberar ou intervir sobre o assunto agendado, devendo para tal ser respeitado o prazo previsto na lei e no presente Regimento.
- 3** - A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de sessões ou reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam e não suscitem oposição à sua realização. *(Vide artigo 51.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro)*
- 4** - A arguição da convocação ilegal da sessão deverá ser apresentada no início dos trabalhos por motivo de economia processual, pelo que o arguente deverá estar presente naquele momento.

Artigo 63.º

Período de antes da ordem do dia

- 1** - Em cada sessão ou reunião ordinária dos órgãos das autarquias locais é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico.
- 2** - Nas sessões extraordinárias não haverá período de “antes da ordem do dia”, deliberando a Assembleia, apenas sobre as matérias para que tenha sido expressamente convocada, salvo se em casos de excecional importância a Assembleia acordar, por maioria, da necessidade desse período.

Artigo 64.º

Ordem do dia



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

1 - A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que

sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a)** Cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias
- b)** Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.

2 - A verificação dos pressupostos mencionados no número anterior cabe à Mesa da Assembleia de Freguesia.

3 - A ordem do dia é entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

4 - Juntamente com a ordem do dia deverão ser enviados todos os documentos que habilitem os membros da Assembleia a participar na discussão das matérias dela constante.

Artigo 65.º

Quórum

1 - Os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o Presidente Voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 - Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o Presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na presente lei.

4 - Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 66.º

Formas de votação

1 - A votação é nominal, salvo se o Regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

2 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos. O Presidente vota em último lugar.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

3 - As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer

pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.

4 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.

5 - Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo Presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

6 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 67.º

Publicidade das deliberações

(Vide artigo 56º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro)

1 - Para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 - Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da Internet, nos 30 dias subsequentes à sua prática.

Artigo 68.º

Atas

1 - De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2 - As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.



3 - As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.

4 - As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

5 - Poderão ser efetuadas gravações áudio das sessões, que se destinarão exclusivamente, a ajudar à feitura da ata ou a esclarecer dúvidas dos membros da Assembleia acerca da sua fidelidade, não podendo ser utilizadas para quaisquer outros fins.

6 - Das atas deverão também constar uma referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 69.º

Registo na ata do voto de vencido

1 - Os membros do órgão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.

2 - Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3 - O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

Artigo 70.º

Atos nulos

1 - São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.

2 - São, em especial, nulos:

- a)** Os atos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias e preços;
- b)** As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais valias não previstas na lei;
- c)** As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem ou autorizem a



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029
realização de despesas não permitidas por lei.

Artigo 71.º

Aprovação especial dos instrumentos previsionais

1- A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido ano.

2– O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso de sucessão de órgãos autárquicos na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de novembro e dezembro.

Artigo 72.º

Alvarás

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação da Assembleia de Freguesia ou decisão dos seus titulares é um alvará expedido pelo respetivo presidente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 73.º

Interpretação do Regimento e integração de lacunas

(Vide artigo 13.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro)

Caberá à Mesa da Assembleia de Freguesia, a interpretação e integração de lacunas do presente Regimento, com recurso para o plenário da Assembleia.

Artigo 74.º

Alterações

1 - O presente regulamento pode ser alterado pela Assembleia de Freguesia, sob proposta de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2 - As propostas de alteração têm de ser previamente distribuídas a todos os membros da



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029

Assembleia, devendo constar da ordem de trabalhos da sessão em que vierem a ser discutidas e votadas.

3 - Admitida qualquer proposta de alteração, a sua apreciação é feita por uma comissão expressamente criada para o efeito.

4 - As alterações ao regulamento devem ser aprovadas por maioria dos seus membros em efetividade de funções, entrando em vigor no dia seguinte à sua aprovação.

5 - O Regimento, com as alterações inscritas no lugar próprio, é objeto de nova publicação.

Artigo 75.º

Prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Regimento são contínuos.

Artigo 76.º

Aplicação Subsidiária

Em tudo o que estiver omissa no presente Regimento, aplicar-se-á o disposto na Lei das Autarquias Locais, aprovada pela Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, e o Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovados pela Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, ambos na sua atual redação.

Artigo 77.º

Entrada em vigor

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.

2 - Nos termos da lei, aquando da instalação de uma nova Assembleia, enquanto não for aprovado o novo regimento, este manter-se-á em vigor.

3 - O Regimento será publicado no sítio de Internet da Freguesia.

Regimento aprovado em reunião da Assembleia de Freguesia de Rio Frio, em sessão ordinária realizada a ____ de _____ de 20____.

O Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA – MANDATO 2025 a 2029
